



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061193-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO ANTONIO SERAFIM, MAITÊ LUIZA CARDOSO, GIUSEPPE CAMMILLERI FALCO e NATALIA HELENA CAMPOS LEDO e Paciente MAURÍCIO FRANCO DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2061193-11.2025.8.26.0000

Impetrantes: Alamiro Velludo Salvador Netto, Rodrigo Antonio Serafim, Guilherme Rodrigues da Silva, José Roberto Soares Lourenço, Amanda Bessoni Boudoux Salgado, Fabrício Reis Costa, Giuseppe Cammilleri Falco, Natalia Helena Campos Ledo, Maitê Luiza Cardoso, Ana Letícia Arruda Viana e Ana Julia Pozzi Arruda – Advs.

Paciente: MAURICIO FRANCO DE MENDONÇA

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Criminal

Voto nº 11989

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Medidas cautelares. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se as medidas cautelares impostas ao paciente são desproporcionais e se configuram constrangimento ilegal.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é uma via adequada para análise de méritos sobre fatos ou provas, que serão apreciados em eventual ação penal.

3. As medidas cautelares foram impostas com base em ameaças e condutas delituosas reiteradas e contemporâneas, justificando a necessidade da sua manutenção para proteção das vítimas.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. Medidas cautelares podem ser impostas para garantir a segurança das vítimas e a instrução criminal. 2. A contemporaneidade das ameaças justifica a manutenção das medidas cautelares.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 319, incisos II e III; arte. 282.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 94320, Rel. Min. Félix Fischer, T5 - Quinta Turma, j. 09.10.2018.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Drs. Alamiro Velludo Salvador Netto, Rodrigo Antonio Serafim, Guilherme Rodrigues da Silva, José Roberto Soares Lourenço, Amanda Bessoni Boudoux Salgado, Fabrício Reis Costa, Giuseppe Cammilleri Falco, Natalia Helena Campos Ledo, Maitê Luiza Cardoso, Ana Letícia Arruda Viana e Ana Julia Pozzi Arruda, regularmente inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os números respectivos 206.320, 245.252, 309.807, 382.133, 384.082, 391.555, 406.797, 459.701, 458.614, 471.733 e 423.751, em favor de **MAURICIO FRANCO DE**

MENDONÇA, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de nº 1502905-69.2022.8.26.0506, pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão contra o paciente, com alegação de que tais medidas foram impostas de maneira irrazoável, por tempo excessivo, além de terem sido impostas injustamente, o que configura constrangimento ilegal.

Relatam que ao paciente foram impostas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal, em favor das supostas vítimas OLAVO BERNARDES FILGUEIRAS FILHO e FABIANA CANCELLA PINHEIRO FRANCO, em razão de “*demanda judicial de cobrança de valores pendente de pagamento*”, mas os “*fatos teriam ocorrido no ano de 2021*” (folhas 14/15).

Sustentam, em síntese, que haviam sido fixadas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente e em favor das supostas vítimas, em 12 de outubro de 2023 (folhas 159/161 da origem), as quais “*em sede recursal foram revogadas, afastando deste caderno policial a incidência da Lei 11.340/06, haja a vista a ausência de relação no âmbito doméstico entre as partes*”, em 13 de agosto de 2024 (RSE nº 1503050-19.2023.8.26.0530, às folhas 17/22); que depois disso, em setembro e outubro de 2024, as supostas vítimas solicitaram medidas cautelares diversas do cárcere contra o paciente, e o Ministério Público foi favorável ao pedido (folhas 379/388, 407/424 e 507/508 da origem); que as medidas foram impostas, todavia sem os requisitos legais da necessidade e cautelaridade (folhas 14/15); que desde o ano de 2021, nenhum fato novo foi mencionado na direção da necessidade das medidas cautelares referidas, o que afasta a contemporaneidade de sua imposição; que não há “*proporcionalidade na imposição da medida de afastamento, dado que inegavelmente é desproporcional quando verificada sob a ótica da adequação da referida à gravidade do crime apurado*”; que “*não houve comprovação da ocorrência de novos episódios ou delitos em data recente, capazes de autorizar que medida tão drástica de afastamento fosse deferida*”; que “*há um delongamento em finalizar as diligências investigatórias, ante a dificuldade em produzir indícios probatórios capazes de amparar a opinio delicti acerca da*

autoria dos delitos investigados”; que “*a medida cautelar imposta sobre o investigado Mauricio se mostra, nesse estágio de investigação, ilegal e descabida*”; que ausente prova da efetiva necessidade, merece ser promovida a revogação da medida cautelar imposta ao paciente.

Pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a imposição e manutenção da medida cautelar imposta ao paciente, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a revogação da referida medida cautelar.

A liminar foi indeferida nas folhas 584/594 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 597/599.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 605/607 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se os Advogados Impetrantes contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, consistente na fixação de medidas cautelares diversas da prisão contra o paciente, com alegação de que tais medidas foram impostas de maneira irrazoável, por tempo excessivo, além de terem sido impostas injustamente, postulando a revogação das medidas.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente, *data maxima venia*, não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta-se, de logo, que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito de eventual ação penal a ser respondida pelo ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade, pelos fatos em que se encontra envolvido e que **ainda estão sendo investigados**. Oitivas dos envolvidos, outras provas materiais e periciais, e a dinâmica do evento serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no Juízo de Conhecimento, nos autos principais.

Visto isso, primeiramente, é necessário o relato da cronologia das investigações:

- os primeiros Boletins de Ocorrência registrados pelas vítimas em face do paciente e outros indivíduos, datam de setembro e novembro de 2021 (folhas 01/04 da origem);

- em abril de 2022, as vítimas ofereceram Representação Criminal contra o paciente, especialmente pelos delitos dos artigos 129, 138, 139, 140, 146, 147, 158 e 160, todos do Código Penal (folhas 14/22 da origem);

- seguiram as investigações, com imposição de **medidas protetivas de urgência** em desfavor do paciente e em favor das vítimas Olavo e Fabiana, em **12 de outubro de 2023** (folhas 19/21 dos autos nº 1503050-19.2023.8.26.0530 - Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha - Criminal - Ameaça); tais medidas foram **revogadas**, em **13 de agosto de 2024** (acórdão, às folhas 149/154 dos autos nº 1503050-19.2023.8.26.0530), com a seguinte **motivação**:

“...é certo que a Lei Federal nº 11.340/2006 não se aplica no caso dos autos, já que a própria ofendida, ao comparecer no distrito policial, informou acreditar que as ações dos investigados *"se dá em razão de uma suposta dívida que é cobrada por Maurício e Eduardo e que existe uma discussão judicial envolvendo esta dívida"* (folha 01), e em alguns dos *prints* juntados nas folhas 07/16, mais especificamente na folha 12, constam ofensas e ameaças direcionadas ao marido da ofendida, O.: *"Se e muito Atrevido sem educação (...) Me abraçar bandido (...) E O[.] se me paga / Meu pai doente cara pra te pegar"*.

Assim, desde o princípio, os indícios existentes revelavam que não tem aplicabilidade as disposições contidas na Lei Maria da Penha, **por não se vislumbrar que as supostas ações dos investigados teriam sido motivadas pelo gênero da ofendida, muito menos em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima, e sim pela cobrança de uma dívida, cobrança esta praticada também contra o marido da ofendida.**

Além disso, as declarações recentemente prestadas pelo recorrente M. F. De M. nas folhas 255/256 dos autos do inquérito policial de nº 1502905-69.2022.8.26.0506, instaurado para investigar supostas injúrias e ameaças praticadas contra o marido da ofendida, **reforçam os indícios de que a contenda entre as partes tem motivação comercial. Segundo o recorrente, O. Firmou contrato de parceria pecuária de mil cabeças de gado, tendo a ofendida F. como avalista do negócio; O. teria transferido para si a propriedade das cabeças de gado, sem autorização do recorrente, lhe causando um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais, sendo lavrado boletim de ocorrência no Estado de Minas Gerais (vide folhas**

257/265 dos autos de nº 1502905-69.2022.8.26.0506).

Portanto, não há como se manter a incidência da Lei nº 11.340/06, motivo pelo qual as medidas protetivas fixadas nas folhas 19/20, e mantidas na decisão impugnada de folhas 99/100, devem ser revogadas, com eventual arquivamento ou redistribuição do feito originário para o juízo comum.

Não obstante, nada impede que pelo juízo competente sejam fixadas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, especialmente as constantes dos incisos II e III do referido artigo, caso sejam necessárias, desde que de modo devidamente fundamentado e justificado”.

Ou seja, de logo, extrai-se que a **revogação** das medidas protetivas **não ocorreu** pela **inexistência** ou **inocorrência** das ameaças, agressões ou outras práticas delituosas que teriam sido cometidas pelo investigado, ora paciente, mas, **apenas**, em razão de **não** terem ocorrido em **ambiente doméstico**. Ali restou a ressalva:- “...*nada impede que pelo juízo competente sejam fixadas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, especialmente as constantes dos incisos II e III do referido artigo, caso sejam necessárias, desde que de modo devidamente fundamentado e justificado*”. E um **detalhe importante** se observa, essa ressalva **não** mencionou que possíveis medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal deveriam ser motivadas por **novas razões**, mas, sim, “*de modo devidamente fundamentado e justificado*”.

Assim, aportaram aos autos principais as declarações de folhas 281/282 e 283/284, prestadas pelas vítimas Olavo e Fabiana, em 21 de junho de 2024:

“Declara que a dívida cobrada por Maurício Franco de Mendonça e Eduardo Rezende Franco, seu cunhado, teve origem em meados de 2012, quando o declarante descontou uma Nota Promissória Rural, no valor de R\$ 455.953,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais), emitida pela Companhia Energética Vale do São Simão. Que, em razão dessa Nota Promissória Rural, em dezembro de 2012, Maurício lhe efetuou uma TED, no valor de R\$ 404.800,00 e, em março de 2013, efetuou uma segunda TED para o declarante, no valor de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 454.800,00. Que, entre 2012 e 2016, a Companhia Energética Vale do São Simão esteve em Recuperação Judicial e, com isso, não foi possível saldar o empréstimo. Que, assim, Maurício renovou a dívida e, como garantia, obrigou o declarante a assinar um Contrato de Parceria Pecuária, conhecido como “Vaca-Papel”, comumente utilizado para a prática de

agiotagem, para encobrir juros abusivos. Que, no contrato, Maurício enviaria para a fazenda do declarante, 1.000 (mil) cabeças de gado, pelo prazo de 1 ano e, após o período, as devolveria para Maurício. Que nunca teve gado de Maurício em sua propriedade para justificar o referido contrato. Que o declarante realizou diversos pagamentos parciais da dívida contraída, porém, Maurício exigia que esses pagamentos fossem realizados em espécie ou através da emissão de cheques em favor do próprio emitente e assinados no verso para posterior desconto na boca do caixa, o que impedia a comprovação da transferência e, por consequência, dos pagamentos, e possibilitava a continuidade da cobrança de juros abusivos. Que, depois de diversos pagamentos realizados nessa maneira, no dia 22 de julho de 2019, realizou um pagamento, via TED, no valor de R\$250.000,00 diretamente para Maurício e teria lhe informado que não mais pagaria juros, bem como que a dívida estaria quitada. Que, em 22 de setembro de 2021, Maurício e Eduardo foram até o condomínio em que o declarante reside com a sua esposa e tentaram forçar a entrada no edifício mesmo sem autorização. Que, ao não conseguirem ingressar, Maurício e Eduardo efetuaram diversas ligações e enviaram centenas de mensagens de WhatsApp para a sua esposa, contendo ameaças e xingamentos, bem como exigindo que ambos assinassem documentos e entregassem cheques. Que, no dia seguinte, em 23 de setembro de 2021, o investigado Eduardo retornou para a entrada do condomínio em que residem e exigiu que o declarante assinasse um cheque, no valor de R\$ 8.000.000,00, com a assinatura da sua esposa, Fabiana, no verso, e deixasse na portaria. Que, em 21 de outubro de 2021, o declarante recebeu áudios de Eduardo e de Maurício pressionando-o a resolver a dívida sob ameaças de sequestro, abordagem física, monitoramento e perseguições contra o declarante e sua esposa. Que, em 30 de novembro de 2021, foi abordado por Eduardo, Maurício e uma terceira pessoa, desconhecida, no estacionamento da academia Lofty Sports que frequentava, exigindo a assinatura de cheques, notas promissórias e contratos simulados, sendo, inclusive, agredido fisicamente. Que as agressões resultaram em lesão corporal leve e foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº. 6738/2021. Que, desde então, o declarante e sua esposa já receberam milhares de mensagens de WhatsApp contendo ofensas e ameaças, inclusive de morte, com publicações de fotografias com armas de fogo e munições com dizeres como “Este alvo é especial para a estreia”, “Esta aqui separei o nome”, o que já foi informado nos autos através de manifestação protocolizada no presente inquérito policial. Que sente medo e se sente perseguido, pois não sabe do que são capazes. Que Maurício e Eduardo já deixaram claro que estão monitorando o casal informando lugares onde estiveram mesmo sem ter comunicado a ninguém onde estavam, com mensagens como “Se vai engolir seu riso aí. Vai ficar tomando sorvetinho em shopping não. Comendo japonês. Tá bem perto viu.”. Que, em 16 de fevereiro de 2022, o declarante e sua esposa estavam no carro, quando verificaram um veículo que os seguia. Que reconheceu o condutor como um dos seus agressores no dia 30/11/2021 e acionaram a Polícia Militar. Que o indivíduo foi identificado como Edson Gabriel Júnior e foi liberado após a lavratura do BOPM 202202161213125. Que esse é outro indício de que estão sendo

monitorados e perseguidos, de forma reiterada. Que as mensagens contendo ameaças e ofensas cessam e retornam periodicamente, e são, em sua grande maioria, direcionadas à esposa do declarante, Fabiana. Que acredita que isso ocorra pelo fato de ser mulher e Maurício e Eduardo pretendem sempre intimidá-la. Que, com relação à Ação Monitória nº. 003904-78.2022.8.13.0342, onde cobra-se suposta dívida contida no cheque no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) que foram obrigados a assinar, referentes ao Contrato de Parceria Pecuária – Contrato Vaca-Papel, ou seja, inexistente, ela tramita perante a 3ª V. Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, e ainda não possui sentença, estando em fase final de instrução, sendo que as audiências já ocorreram e, atualmente, aguarda-se a elaboração de laudo pericial contábil para aferir a abusividade dos valores” (Olavo – folhas 281/282 da origem);

“Declara que a dívida cobrada por Maurício Franco de Mendonça e Eduardo Rezende Franco, cunhado de seu esposo, teve origem em meados de 2012, que depois foi informada pelo seu esposo, Olavo Bernardes Filgueiras Filho, que ele descontou uma Nota Promissória Rural, no valor de R\$ 455.953,00 (quatro centos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais), emitida pela Companhia Energética Vale do São Simão. Que, em razão dessa Nota Promissória Rural, em dezembro de 2012, Maurício efetuou uma TED para o seu esposo Olavo, no valor de R\$ 404.800,00 e, em março de 2013, efetuou uma segunda TED, também para Olavo, no valor de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 454.800,00. Que soube que, entre 2012 e 2016, a Companhia Energética Vale do São Simão esteve em Recuperação Judicial e, com isso, Olavo não conseguiu saldar o empréstimo. Que, assim, Maurício renovou a dívida e, como garantia, obrigou seu esposo Olavo a assinar um Contrato de Parceria Pecuária, conhecido como “Vaca Papel” comumente utilizado para a prática de agiotagem, para encobrir juros abusivos. Que, no contrato, Maurício enviaria para a fazenda de Olavo 1.000 (mil) cabeças de gado, pelo prazo de 1 ano e, após o período, as devolveria para Maurício. Que sabe que nunca teve gado de Maurício na propriedade para justificar o referido contrato. Que o seu esposo Olavo realizou diversos pagamentos parciais da dívida contraída, porém, Maurício exigia que esses pagamentos fossem realizados em espécie ou através da emissão de cheques em favor do próprio emitente e assinados no verso para posterior desconto na boca do caixa, o que impedia a comprovação dos pagamentos e possibilitava a continuidade da cobrança de juros abusivos. Que, depois de diversos pagamentos realizados nessa maneira, no dia 22 de julho de 2019, soube que Olavo realizou um pagamento, via TED, no valor de R\$ 250.000,00 diretamente para Maurício e teria lhe informado que não mais pagaria juros, e que a dívida estaria quitada. Que, em 22 de setembro de 2021, Maurício e Eduardo foram até o condomínio em que a declarante reside com o seu esposo e tentaram ingressar mesmo sem autorização. Que, ao não conseguirem Maurício e Eduardo efetuaram diversas ligações e enviaram centenas de mensagens de WhatsApp para a declarante, contendo ameaças e xingamentos, bem como exigindo que a declarante e seu esposo Olavo assinassem documentos e entregassem cheques. Que, no dia seguinte,

em 23 de setembro de 2021, o investigado Eduardo retornou para a entrada do condomínio em que a declarante reside com o seu esposo e exigiu que Olavo assinasse um cheque, no valor de R\$ 8.000.000,00, com a assinatura da declarante no verso, e deixasse na portaria. Que, em 21 de outubro de 2021, Olavo teria recebido áudios de Eduardo e de Maurício pressionando-o a resolver a dívida sob ameaças de sequestro, abordagem física, monitoramento e perseguições contra ele e a declarante. Que, em 30 de novembro de 2021, seu esposo foi abordado por Eduardo, Maurício e uma terceira pessoa, desconhecida, no estacionamento da academia Lofty Sports que Olavo frequentava, exigindo a assinatura de cheques, notas promissórias e contratos simulados. Nesta ocasião o esposo da declarante foi agredido fisicamente e somente conseguiu evitar mais agressões porque fugiu do local. Que em razão disso foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº. 6738/2021. Que, desde então, a declarante e seu esposo já receberam milhares de mensagens de WhatsApp contendo ofensas e ameaças, inclusive de morte, com publicações de fotografias com armas de fogo e munições com dizeres como “Este alvo é especial para a estreia”, “Esta aqui separei o nome”, o que já foi informado neste Inquérito. Que a declarante e seu esposo se sentem perseguidos. Que Maurício e Eduardo já deixaram claro que estão monitorando o casal, informando, em mensagens, lugares onde estiveram, como por exemplo, “Se vai engolir seu riso aí. Vai ficar tomando sorvetinho em shopping não. Comendo japonês. Tá bem perto viu.”. Em 16 de fevereiro de 2022, a declarante e seu esposo foram perseguidos por um veículo, tendo Olavo identificado que o motorista era um dos seus agressores no dia 30/11/2021, razão pela qual acionaram a Polícia Militar. Que o indivíduo foi identificado como Edson Gabriel Júnior e foi liberado após a lavratura do BOPM202202161213125. Que as mensagens contendo ameaças e ofensas cessam e retornam periodicamente, com dizeres como “puta”, “vagabunda”, “vamos te pegar mesmoooo viu”, “que bandida aqui e com bala na cabeça. Não e cadeia não”, dentre outros como: “Quero te picar tudo viu”, “Eu vou arrancar sua cabeça”, “Você vai vomitar sangue”, “Tratamento seu é uma bala na sua boca”, “Se tá jurada de morte viu”, e são, em sua grande maioria, direcionadas à pessoa da declarante. Que, em razão das constantes e graves ameaças e ofensas, a declarante pleiteou a concessão de Medidas Protetivas de Urgência, que foram deferidas e, atualmente, estão em vigor, já que um dos investigados tem vínculo de parentesco com o seu esposo (Proc. 1503050-19.2023.8.26.0530 – Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto). Finalmente, apresenta os documentos solicitados pelo Promotor de Justiça” (Fabiana – folhas 283/284 da origem).

E foi **pleiteada a fixação de medidas cautelares diversas** do cárcere pelas vítimas Olavo e Fabiana, o que foi **corroborado** pelo Ministério Público (folhas 379/388, 407/424 e 507/508 da origem).

Com isso, observa-se **efetiva motivação** no requerimento de medidas cautelares pelas supostas vítimas; as ameaças e outras condutas delituosas

vêm se **perpetuando no tempo**, contrariamente ao aduzido na impetração, *data maxima venia*. Consta que as vítimas ressaltaram que “já receberam milhares de mensagens de WhatsApp contendo ofensas e ameaças, inclusive de morte, com publicações de fotografias com armas de fogo e munições com dizeres como “Este alvo é especial para a estreia”, “Esta aqui separei o nome”, o que já foi informado nos autos através de manifestação protocolizada no presente inquérito policial. Que sente medo e se sente perseguido, pois não sabe do que são capazes. Que Mauricio e Eduardo já deixaram claro que estão monitorando o casal informando lugares onde estiveram mesmo sem ter comunicado a ninguém onde estavam, com mensagens como “Se vai engolir seu riso aí. Vai ficar tomando sorvetinho em shopping não. Comendo japonês. Tá bem perto viu.”; que “estão sendo monitorados e perseguidos, de forma reiterada. Que as mensagens contendo ameaças e ofensas cessam e retornam periodicamente, e são, em sua grande maioria, direcionadas à esposa do declarante, Fabiana. Que acredita que isso ocorra pelo fato de ser mulher e Maurício e Eduardo pretendem sempre intimidá-la.” Dessa forma, já se afasta a alegação de falta de contemporaneidade na imposição das medidas cautelares referidas.

Com efeito, pela Autoridade Judiciária foram **fixadas as medidas cautelares**, de forma **motivada** (folhas 510/511 da origem):

*“Os fatos narrados nos autos indicam a **necessidade** da concessão de medida cautelar em favor das vítimas F.C.P.F. e O.B.F.F., em razão da **possível prática dos delitos de extorsão, ameaças, coações, agressões e ofensas praticados por Maurício Franco de Mendonça, que estão sendo melhor apurados em sede de inquérito policial.***

*Consigno que o **fumus boni iuris encontra-se presente na prova da materialidade e dos indícios de autoria constantes nas alegações detalhadas feitas pelas vítimas e na documentação apresentada pela procuradora das mesmas, da qual se extraem que o autor do fato/investigado estaria efetuando, de forma reiterada e incessante, desde meados de setembro de 2021, ameaças, ofensas, perseguições contra os citados ofendidos, causando-lhes pânico, temor de exercerem suas atividades cotidianas e de lazer, até mesmo exercer suas profissões.***

*Diante de casos como presente, a **medida de urgência, consistente na proibição de manter contato ou aproximar-se das vítimas, está sendo imposta apenas no intuito de obstar novos atos de perseguição e abusos, bem como resguardar a sua integridade física e psicológica da das mesmas e de seus familiares.***

*Diante do exposto, **aplico medidas cautelares***

diversas da prisão em desfavor de MAURÍCIO FRANCO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 01 (um) ano, consistente em:

a) proibição de aproximação das vítimas F.C.P.F. e O.B.F.F, igualmente qualificadas nos autos, bem como de seus familiares, fixando-se o limite mínimo de 100 metros; b) proibição de manter contato com os mencionados ofendidos e seus familiares por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares em comum com os ofendidos a fim de preservar a sua integridade física e psicológica dos mesmos, sob pena de responder por crime de desobediência e outras medidas cabíveis.

Intimem-se as vítimas e o investigado MAURÍCIO FRANCO DE MENDONÇA, advertindo-o de que, em caso de descumprimento de qualquer delas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva e incorrer no crime de desobediência” (grifamos).

No caso, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade ou desnecessidade na imposição das medidas cautelares referidas. Isto porque a decisão impugnada (**folhas 510/511 dos autos principais**) encontra-se bem **fundamentada**, como se observa acima.

A valoração da veracidade efetiva dos fatos narrados pelas partes – **paciente e vítimas** – será devidamente realizada no Juízo de Conhecimento, salientando-se que neste momento, por esta restrita via, **não** há como se averiguar da veracidade, ou não, das palavras das pessoas envolvidas; isso cabe nos autos principais.

Lembro que as medidas valerão, por certo, até a conclusão do Inquérito Policial, o qual está em pleno andamento (vide autos principais).

Realmente, não tem o paciente, **por ora**, direito à revogação da medida cautelar imposta. Outrossim, repito, as vítimas, em nenhum momento, intencionaram requerer sua revogação, inclusive já representaram criminalmente contra o paciente (folhas 14/22 da origem); o que elas indicam e necessitam, por ora, é a preservação de sua integridade física e psicológica; o que, obviamente, **vale para todas as partes envolvidas**, salvo melhor juízo.

Também **não há prazo fixo para a perduração das referidas medidas**, ainda que o Juízo *a quo* as tenha determinado pelo prazo de 01 (um) ano; por certo, assim o fez em razão do tempo que já perdura o inquérito policial – desde

o ano de 2021 (vide autos principais). E não há nos autos, qualquer indício relevante de que a situação tenha se alterado desde o pedido de imposição das medidas cautelares.

Apenas a título de esclarecimento, consideradas as medidas cautelares fixadas, previstas nos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal, cabe lembrar que as medidas cautelares previstas no referido artigo 319 referido devem observar as previsões do artigo 282 também do Código de Processo Penal. Dessa maneira, devem ser **necessárias** para a aplicação da lei penal, **para a investigação** ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais**. Contudo, **devem também ser adequadas à gravidade dos fatos, às circunstâncias e às condições dos envolvidos**. Aqui, especialmente esta última recomendação se mostra presente no caso concreto.

Enfim, transcrevo o artigo 282 do Código de Processo Penal, também a título de esclarecimento, sendo grifados os pontos de contato com o presente caso concreto:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha

elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

E ao que se observa no caso concreto, e neste momento, as medidas fixadas mostram-se **bastante eficazes**, pois **preservam as vítimas e as pessoas de seu convívio do contato com seu agressor e, ao mesmo tempo, previne que tanto acusado como vítima, desnecessariamente, continuem a manifestar suas animosidades, considerando-se que o efetivo e comprovado agressor ainda será devidamente apontado pela Autoridade Policial, sopesadas as provas dos autos principais**. A medida é de boa cautela e **visa preservar ambas as partes de prejuízos maiores**, além de ter sido **devidamente motivada**.

E tudo isso vem sintetizado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça oficiante, à folha 607:

“Com efeito, desde o início das investigações as vítimas relatam que o paciente mantém conduta acintosa, ofensiva, provocativa de modo que, temerosas, pleiteiam medidas que o desestimule a manter tais comportamentos.

A informação e o pleito das vítimas são de setembro e outubro de 2024, o que denota que há absoluta contemporaneidade entre r. decisão, a providência e os fatos.

A distância temporal dos fatos inicialmente investigados é irrelevante para aferição da necessidade das medidas aplicadas, que têm caráter cautelar e visam garantir uma tranquila apuração, sendo convenientes à instrução processual.

O narrado comportamento do paciente faz surgir o

fundamento para a prisão preventiva (conveniência para a instrução criminal), podendo, no entanto, ser substituído pelas medidas aplicadas.

Ademais, não há indicação de que as medidas protetivas são demasiadamente penosas ao paciente, de modo que há proporcionalidade entre o apurado e o decidido”.

E é de bom alvitre lembrar que com inquérito policial em pleno andamento, **existem motivos** para a **manutenção** das medidas cautelares fixadas, as quais por terem **natureza cautelar, preventiva e provisória** e com **intuito de proteger as vítimas enquanto as acusações são apuradas, ainda têm sua necessidade**. Nesse sentido, mas *contrario sensu*:- “*imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal*” (STJ - RHC: 94320 BA 2018/0017232-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2018).

Portanto, por enquanto, fica mantida a imposição das medidas cautelares, por **inalterabilidade e permanência** da situação que as ensejou. As atitudes e palavras imputadas ao paciente indicam que representam efetivo risco para as vítimas, se delas puder, impunemente, se aproximar, repisa-se.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator